



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: Credenciamento – Chamada Pública.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS AOS USUARIOS DO SUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA E DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24HRS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS (ESF, MELHOR EM CASA, NASF, CENTROS DE SAÚDE), CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSOCIAL – CAPS, CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO – CTA, AMBULATÓRIOS DE ESPECIALIDADES (CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADOS), DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

Trata-se de parecer sobre chamada pública, bem como seus anexos.

DA ANALISE FATICA

Trata-se os presentes autos de solicitação de contratação por CREDENCIAMENTO – CHAMADA PÚBLICA, para prestação serviços médicos aos usuários do sus para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de Abaetetuba.

Desta feita, os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) OFÍCIO GAB/SESMAB Nº 016/2021 – Encaminhamento de termo de referência/projeto básico;
- b) Projeto Básico;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- c) Manifestação da Autoridade Competente;
- d) Despacho ao Setor de Compras;
- e) Despacho do Setor de Compras;
- f) Cotações;
- g) Mapa Comparativo de cotações;
- h) Despacho a Secretária Municipal de Saúde;
- i) Despacho da SESMAB ao Setor de Contabilidade;
- j) Despacho com dotação orçamentária;
- k) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- l) Autorização;
- m) Autuação;
- n) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
- o) Minuta do Edital;
- p) Despacho à Procuradoria Jurídica;

É o relatório.

DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente procedimento para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

DAS JUSTIFICATIVAS

Esta presente aos autos processuais Projeto Básico datado 08/02/2021, assinado pelo Sr. José Antônio Monteiro O' de Almeida – Coordenador Centro de Compras – Responsável pela Elaboração do Projeto Básico, posteriormente ratificado através de manifestação da autoridade competente, pela Ilustre Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Francinete Carvalho Lobato, a qual destacou as seguintes justificativas para a presente contratação:

DA JUSTIFICATIVA

*2.1 Considerando o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em especial o seu artigo 196, que dispõe que a saúde e direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

2.2 Considerando que o dispositivo na Constituição Federal em seu artigo 197 define: São de relevância pública as ações de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privada.

2.3 Considerando a lei 8.080, de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

2.4 Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba não dispõe de profissionais médicos em número suficiente em seu quadro funcional.

2.5 Considerando que o serviço é essencial obrigatório nos hospitais públicos municipais, a Secretaria Municipal de Saúde decide contratar por Chamamento Público para Credenciamento para complementar a rede municipal de saúde.

2.6 A contratação na modalidade credenciamento se faz viável ante a inviabilidade de competição, visto que a remuneração por valores está previamente estabelecida frente os valores de mercado praticados na região, e que o credenciamento atenderá a todos os interessados para fins de suprir à demanda do serviço já descrito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação pretendida pela administração pública, em necessidade ao atendimento do princípio do interesse público, buscando a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

A Lei 8.666/93, juntamente com a Constituição Federal estabeleceram as normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos, bem como princípios norteadores e regras fundamentais, que regem mediante o interesse a toda atividade administrativa, destarte aso princípios mencionados pelo art. 37, caput, da CF/88, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No entanto existe alguns princípios inerentes ao procedimento licitatório que estabelecem suas peculiaridades, em especial da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo, julgamento objetivo, isonomia, dentre outros contidos na Lei 8.666/93.

A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, nos termos do já mencionado art. 37, XXI, da CF/88.

Entretanto, existem situações previamente estabelecidas por lei, onde a regra licitatória é dispensada ou inexigível, com base ao princípio da economicidade e ainda a presença clara do interesse público.

Ainda de acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, esse fato se deve porque **“o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico”**.

Cumprе informar que a chamada pública, não se trata de modalidade específica de licitação, mas tão somente um procedimento acessório à dispensa de licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

O Ministério da Saúde, com fundamento no inciso XIV do art. 16 da Lei n 8080/90, normatiza por portaria a participação complementar da iniciativa privada na execução de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.

Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

O chamamento público é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

De forma brilhante, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, discorre o tema:

“É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado, permite a participação de instituições privadas de forma complementar, o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assuma a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que o pode o Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas etc.; nesses casos, estará transferindo apenas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

A Lei nº 8.080, de 19.9.90, que disciplina o Sistema Único de Saúde, prevê, nos arts. 24 e 26, a participação complementar, só admitindo-a quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, hipótese em que a participação complementar deverá ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público (entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666, permite a licitações e contratos). Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 186).

Desta forma, tal oportunidade somente se torna apta, no caso de necessidade de contratação do serviço, para suprir sua demanda complementar, devendo a Administração Pública realizar dentro das regras da lei nº 8.666/93.

Passado ao exame da minuta presente nos autos do processo em epigrafe, devidamente rubricadas, os mesmos apresentam regularidade nos termo da Lei 8.666/93, uma vez que as cláusulas presente aos autos não apresentam qualquer possibilidade ilícita de preferências ou discriminações, não contendo qualquer irregularidade à legislação pertinente.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, com valores oriundos de cotações, estas nos moldes dos parâmetros legais, como fora mencionado, a presente minuta de edital preenche todos os requisitos legais, uma vez que cumpriu sua finalidade, a qual é publicidade ao certame, identificar seu objeto, delimitar o universo das propostas, circunscrever o universo dos participantes, estabelecer os critérios para análise e avaliação dos proponentes, regular os atos e termos processuais do certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

É importante mencionar ainda, que no caso em tela, o presente processo vislumbra o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de saúde.

Desta feita, o respectivo credenciamento faz necessário, ante a necessidade de atender de forma complementar as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, ofertando serviços de saúde à população usuária do Sistema Único de Saúde de Abaetetuba, sendo tais serviços indispensáveis ao funcionamento integral da rede municipal de saúde, considerando que existe demanda expressiva para atendimento especializado de saúde na rede assistencial local, e que o município não dispõe de profissionais especializados efetivos no quadro de servidores públicos. Diante exposto, mostra-se necessário a realização do presente chamamento público.

CONCLUSÃO

Ex positis, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, essa Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo para **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS AOS USUÁRIOS DO SUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA**. Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua vinculação ou não, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante do presente processo. Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 24 de fevereiro de 2021.

Wellington Farias Machado
Portaria 037/2021 OAB/PA 6945
Procurador Municipal